

ARTIGO 11.º

(Local de pagamento)

As taxas de utilização, bem como as sobretaxas, quando estas tiverem lugar, deverão ser pagas nos competentes serviços da RTP ou estações dos CTT.

ARTIGO 12.º

(Restituição de taxas)

Em caso de cancelamento do registo do televisor, a RTP procederá à devolução dos valores das taxas que o titular do registo tenha pago adiantadamente.

ARTIGO 13.º

(Fiscalização)

1 — A RTP, por intermédio dos seus agentes de fiscalização, poderá comprovar a veracidade das declarações prestadas pelas entidades referidas nos artigos 3.º, 4.º, n.º 1, e 8.º deste diploma.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, as entidades ali referidas são obrigadas a prestar aos mesmos agentes as informações e esclarecimentos de que estes careçam e permitir-lhes a livre entrada nos respectivos estabelecimentos, armazéns e escritórios e o exame da documentação que lhes for solicitada.

3 — Os documentos relativos ao movimento das transacções têm carácter confidencial, apenas podendo ser utilizados como meio de prova em processo judicial.

ARTIGO 14.º

(Reprodução de assinaturas na acção executiva)

1 — Nas acções executivas instauradas ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, é válido o uso de modelos impressos.

2 — As assinaturas dos representantes da exequente poderão ser reproduzidas por meios mecânicos.

ARTIGO 15.º

(Prazo de regime de transição)

O regime de cobrança de taxas instituído pelo Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, entra plenamente em vigor no dia 1 de Março de 1980.

ARTIGO 16.º

(Casos omissos)

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Comunicação Social.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Comunicação Social, *João António de Figueiredo*.

Portaria n.º 26-01/80

de 9 de Janeiro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, designadamente do referido no final do preâmbulo, e da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, tendo em atenção que está em curso o processo atinente à celebração do acordo de saneamento económico-financeiro entre o Estado e a RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P., relativamente ao qual se reconhecem inegáveis vantagens em que seja antecedido do saneamento financeiro pontual daquela empresa, e considerando ainda o protocolo financeiro estabelecido em 28 de Dezembro de 1979 entre a empresa e as instituições de crédito nacionais suas credoras:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Comunicação Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, o seguinte:

1.º — É autorizada a RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro, a que se refere o Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, até ao montante global de 485 554 contos, conforme previsto na cláusula 1.ª do já aludido protocolo financeiro.

2 — A emissão, correspondente a créditos directos das instituições de crédito nacionais subscritoras do referido empréstimo de 485 554 contos, será feita logo após a entrada em vigor desta portaria.

2.º O empréstimo autorizado pela presente portaria será amortizado em sete anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 15 de Dezembro de 1983 e a última em 15 de Dezembro de 1989. O montante de cada anuidade de amortização será dividido pelas instituições de crédito subscritoras, na proporção dos montantes totais subscritos por cada uma.

3.º — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, as obrigações cuja emissão é agora autorizada proporcionarão juros contados diariamente a uma taxa igual, em cada momento, à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, pagos anualmente em 15 de Dezembro de cada ano.

2 — Os primeiros juros serão pagos em 15 de Dezembro de 1980 e corresponderão ao período que decorre desde a data da emissão das obrigações até 14 de Dezembro de 1980.

3 — Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º da Portaria n.º 416/78, à Radiotelevisão Portuguesa, E. P., será concedida e paga, em 15 de Dezembro de cada um dos anos de vida do empréstimo obrigacionista, uma bonificação de taxa de juro, que é fixada em 5%. Em relação aos anos futuros, se as condições gerais de exploração da empresa aconselharem a rever o quantitativo fixado no n.º 1 do artigo 1.º da supracitada portaria, o Ministro das Finanças fixará por despacho o quantitativo da bonificação da taxa de juro a conceder.

4.º — 1 — Nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, pelas instituições de crédito tomadoras do empréstimo obrigacionista a que se refere a presente portaria é devida uma comissão de garantia fixada em 10% do valor dos créditos

regularizados pelo empréstimo obrigacionista, a reverter para crédito da conta especial para o efeito criada na Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Não são passíveis do pagamento da comissão de garantia referida no número anterior as parcelas do empréstimo obrigacionista com cujo proveito se regularizem créditos já objecto de aval do Estado ou de garantias reais.

3 — A entrega às instituições de crédito das obrigações cuja emissão agora se autoriza implica a imediata caducidade dos avales prestados pelo Estado em relação aos montantes constantes do número anterior.

4 — A importância devida pelas instituições de crédito a título de comissão de garantia será paga diferidamente em três prestações de 25 %, 50 % e 25 %, que se vencerão, respectivamente, nos dias 30 de Novembro dos anos de 1980, 1981 e 1982.

5.º Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 416/78, o pagamento do serviço da dívida do empréstimo obrigacionista será considerado pela Radiotevisão Portuguesa, E. P., como objecto de equilíbrio financeiro no âmbito do acordo de saneamento económico-financeiro a celebrar oportunamente com o Estado.

6.º Em anexo se publica o protocolo financeiro estabelecido em 28 de Dezembro de 1979, entre a Radiotevisão Portuguesa, E. P., e as instituições de crédito nacionais suas credoras, que constitui parte integrante da presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Comunicação Social, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Comunicação Social, *João António de Figueiredo*.

Protocolo financeiro

Visando o saneamento financeiro da RTP — Radiotevisão Portuguesa, E. P., e na sequência do despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Comunicação Social de 7 de Julho de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 do mesmo mês, que nomeou a comissão a que se referem os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, e ao abrigo deste diploma e demais legislação aplicável, entre as instituições de crédito abaixo identificadas e designadas genericamente por bancos no texto subsequente do presente protocolo:

Banco Pinto & Sotto Mayor;
Banco Português do Atlântico,

e a RTP — Radiotevisão Portuguesa, E. P., é estabelecido o seguinte acordo, que constituirá complemento do acordo de saneamento económico-financeiro da RTP, a celebrar oportunamente entre a empresa do Estado:

1.º

Os créditos, por financiamentos susceptíveis de consolidação, detidos pelos bancos em 15 de Dezembro de 1979 serão liquidados através da subscrição de um

empréstimo obrigacionista no montante de 485 554 contos, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, logo que para o efeito seja a empresa autorizada, por portaria, a emitir o referido empréstimo.

2.º

O prazo de vida das obrigações será de dez anos, iniciando-se a respectiva amortização a partir do quarto ano após a sua emissão.

3.º

Os bancos dão o seu acordo, nos termos legais, à efectivação do esquema da regularização dos seus créditos contido neste protocolo, ressalvando que, relativamente à operação de 25 000 contos avalizada pelo Estado, e de que é mutuante o Banco Português do Atlântico, não haverá lugar à prestação da comissão de garantia prevista no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, e fixado em 10 % pelo disposto no artigo 3.º, n.º 1, da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho.

4.º

Na sequência do disposto no número anterior, a tomada de empréstimo obrigacionista pelos bancos implicará a caducidade do aval do Estado.

5.º

A participação de cada um dos bancos na tomada do referido empréstimo é a seguinte:

Bancos	Consolidação — Em contos	Percentagem
Banco Pinto & Sotto Mayor	389 169	80,15
Banco Português do Atlântico	96 385	19,85

e foi determinada em conformidade com o consignado no n.º 1 do presente protocolo.

6.º

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 146/78, a RTP — Radiotevisão Portuguesa, E. P., compromete-se a inscrever nos seus orçamentos anuais a elaborar, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e demais legislação aplicável, as verbas necessárias à liquidação do serviço da dívida do empréstimo obrigacionista.

7.º

A RTP compromete-se a submeter semestralmente à apreciação dos bancos, através do BPSM, mapas

demonstrativos da sua situação económica e financeira e, trimestralmente, orçamentos móveis de tesouraria relativos ao período homólogo subsequente.

Lisboa, 28 de Dezembro de 1979. — RTP — Radio-televisão Portuguesa, E. P., (*Assinatura ilegível.*) — Banco Pinto & Sotto Mayor, (*Assinatura ilegível.*) — Banco Português do Atlântico, (*Assinatura ilegível.*)

MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA
E DO PLANO
E DA CULTURA E DA CIÊNCIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO PLANO E DA CIÊNCIA

Portaria n.º 26-P1/80

de 9 de Janeiro

Considerando que:

- 1.º É de todo o interesse para o País prosseguir e desenvolver as informações estatísticas disponíveis no domínio da ciência e da tecnologia;
- 2.º O Instituto Nacional de Estatística não pode, com os meios de que actualmente dispõe e dada a especificidade do tema, dedicar àquele domínio a atenção requerida;
- 3.º No quadro das atribuições genéricas da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica é visível uma especial vocação no sentido de uma estreita colaboração com o Instituto Nacional de Estatística naquele domínio de actividade;
- 4.º Os trabalhos realizados desde 1971 pela Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica garantem a continuidade das acções futuras, bem como justificam uma clara definição institucional e jurídica de reforço à sua actuação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelas Secretarias de Estado do Plano e da Ciência, o seguinte:

1 — É conferida à Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica a qualidade de órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística, ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto.

2 — Na qualidade de órgão delegado, poderá a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica desempenhar as seguintes atribuições:

- a) Promover, por sua iniciativa ou na sequência de trabalhos idênticos de organizações internacionais, a elaboração de classificações, normas, conceitos e definições de base a utilizar nas estatísticas da ciência e da tecnologia, submetê-las à aprovação do Conselho Nacional de Estatística e, posteriormente, fomentar a sua divulgação e aplicação;

- b) Propor, em cada ano, as operações estatísticas a implementar no domínio da ciência e da tecnologia, com vista à sua integração no programa nacional de produção estatística do ano seguinte;
- c) Executar, no âmbito da sua competência, as operações que decorrem do programa nacional de produção estatística;
- d) Analisar os indicadores estatísticos disponíveis, com a finalidade de contribuir para o estabelecimento de diagnósticos da situação do sistema científico e técnico nacional;
- e) A título excepcional, divulgar os resultados das operações e das análises promovidas.

3 — No desempenho das atribuições agora conferidas, fica a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica obrigada a cumprir os programas estatísticos estabelecidos, quer quanto ao âmbito, quer quanto a prazos, bem como a colaborar com o Instituto Nacional de Estatística, sempre que este o considere necessário, nomeadamente fornecendo-lhe as informações julgadas convenientes.

4 — A colaboração a que se refere o número anterior será realizada nas condições que forem estabelecidas, mediante protocolos firmados entre o Instituto Nacional de Estatística e a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

5 — A Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, na sua qualidade de órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística, ficará sujeita às normas do sistema estatístico nacional, nomeadamente as que se referem ao princípio do segredo estatístico, consignado no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 747/75, de 31 de Dezembro.

6 — A delegação de competências conferida pela presente portaria cessará quando o Instituto Nacional de Estatística o julgar conveniente, designadamente quando a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica não cumprir as obrigações decorrentes desta portaria.

Poderá igualmente a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica solicitar a cessação da sua qualidade de órgão delegado. A efectivação do seu pedido, porém, só produzirá efeito um ano após a apresentação do requerimento a solicitar o termo dessas funções.

Ministérios da Coordenação Económica e do Plano e da Cultura e da Ciência, 21 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Plano, *Fernando Manuel Roque de Oliveira*. — O Secretário de Estado da Ciência, *José Caetano Pinto Mendes Mourão*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 26-Q1/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo